

A. I. N° - 298578.0027/08-3
AUTUADO - A+ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - CLÁUDIA MARIA SEABRA MARTINS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 22.04.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0084-04/09

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado o pagamento extemporâneo do tributo exigido, anteriormente ao início dos procedimentos de fiscalização. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/10/2008, refere-se à exigência de R\$ 2.100,00 de ICMS, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, por falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições de mercadorias de outra unidade da Federação, destinadas ao ativo permanente do estabelecimento.

O autuado, por meio de sócio-administrador, apresentou impugnação às fls. 19 e 20, informando que, muito antes do início do processo de fiscalização, recolheu regularmente aos cofres da Fazenda Pública Estadual o valor do imposto ora reclamado, sob o código de receita 0759, conforme cópia de documento de arrecadação estadual (DAE) à fl. 21 e cópia de livro registro de entradas à fl. 22.

Requer, “por fim, o cancelamento do aludido auto de infração, por ter ocorrido o recolhimento do tributo na forma prevista na legislação” e conclui dizendo aguardar “o julgamento improcedente desta autuação”.

À fl. 26, a autuante apresenta informação fiscal.

Entende que, de fato, o DAE de fl. 21 demonstra o recolhimento do tributo, no código de receita “ICMS REGIME NORMAL – COMÉRCIO”.

Todavia, informa que o período de referência constante do mesmo foi 02/2008, tendo o imposto sido recolhido, com acréscimos, no dia 20/03/2008; quando, em verdade, a operação objeto da exigência fiscal ocorreu em outubro de 2007.

Assim, tendo em vista o fato de o contribuinte ter recolhido o ICMS em março de 2008, diz que não cabe a cobrança de multa. Entretanto, considerando outubro como mês de referência correto, e não fevereiro, como indicado no DAE, deve o autuado recolher os acréscimos moratórios relativos ao período compreendido entre novembro de 2007 e março de 2008, além da multa de 10% pelo recolhimento com atraso superior a 90 dias.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em função da falta do seu recolhimento, decorrente da diferença entre a alíquota interna e interestadual nas aquisições de mercadorias em outra unidade da Federação destinadas ao ativo permanente do contribuinte.

A autuante entende pertinente o pagamento, mas aponta valor residual a recolher, concernente aos acréscimos moratórios relativos ao período compreendido entre novembro de 2007 e março de 2008, além da multa de 10% pelo recolhimento com atraso superior a 90 dias, já que o fato gerador se deu no mês de outubro de 2007.

O autuado apresenta documento que comprova o recolhimento do tributo exigido antes do início dos procedimentos fiscais, no dia 20/11/2007. Analisando os elementos constantes do processo, verifico que a cópia da NF 4344 (fl. 09), objeto da autuação, indica que a mesma foi emitida no dia 26/10/2007. Como se trata de aquisição interestadual de bens destinados ao imobilizado, ocorreu o fato gerador do tributo, sendo que a obrigação de pagar seria no dia 20/11/2007 (art. 131 do RICMS/BA). O contribuinte juntou com a defesa – à fl. 21 – documento de arrecadação no qual indica que se trata de pagamento (campo 25 do DAE) de ICMS de diferença de alíquotas relativa à NF 4344. Foi efetuado o recolhimento (fls. 21 e 22) da diferença de alíquotas na operação de aquisição interestadual de materiais destinados ao ativo permanente do estabelecimento registrada na nota fiscal número 4344. Portanto, tendo sido lavrado o Auto de Infração no dia 17/10/2008, resta comprovado que o pagamento foi feito antes de iniciada a ação fiscal, o que descaracteriza a infração. Com relação ao argumento da autuante de que o ICMS foi recolhido fora do prazo, registro que a presente acusação é de falta de recolhimento, fato que não ocorreu. Logo, represento à Inspetoria de origem para verificar se o contribuinte pagou os valores devidos no atraso do pagamento do imposto. Caso não o tenha feito, cabe renovação da ação fiscal.

Há erro no preenchimento do campo 01 do DAE de fl. 21, uma vez que o código 0759 corresponde ao “*ICMS REGIME NORMAL – COMÉRCIO*”, enquanto o correto seria 0791: “*ICMS COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTAS USO / CONSUMO OU ATIVO FIXO*”. Todavia, tal vício em nada compromete a validade do recolhimento, inclusive porque a operação a que se refere, como dito, está descrita no campo 25 do referido documento.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298578.0027/08-3, lavrado contra **A+ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**. Recomenda-se à Infaz de origem verificar se ocorreu o pagamento dos valores atinentes ao recolhimento extemporâneo do imposto relativo a nota fiscal objeto da autuação.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR